

DECRETO Nº 7682, DE 09 DE ABRIL DE 2.019.



**"Regulamenta a concessão de Licenças Médicas aos servidores municipais que especifica, de readaptação com restrição de função e de aposentadoria por invalidez, bem como a realização de exame médico admissional em candidatos a ingresso no serviço público municipal e outras providencias."**

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso V, da **Lei Orgânica** do Município, de 03 de abril de 1.990, DECRETA:

Capítulo I  
DAS LICENÇAS MÉDICAS

**Art. 1º** A concessão aos servidores municipais de Itaquaquetuba, de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença maternidade, de readaptação com restrição funcional, de aposentadoria por invalidez, conforme previsto na legislação, ficam regulamentadas de acordo com as disposições deste Decreto.

**Art. 2º** A Pericia Medica Oficial e Saúde Ocupacional, vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Modernização, é o órgão competente para a concessão das licenças médicas aos servidores municipais, que dependam de avaliação pericial.

**Art. 3º** Poderão ser concedidas ao servidor, após avaliação pericial:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no artigo 75 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 64/2.002;

II - licença para tratamento de saúde, prevista no artigo 84 e seguintes, da Lei Complementar nº 64/2.002;

III - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, prevista no artigo 93, da Lei Complementar nº 64/2.002.

IV - readaptação nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 64/2.002.

V - aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 245/2.014.

VI - atestado de Saúde Ocupacional - ASO, emitido para:

- a) os candidatos ao ingresso no serviço público municipal;
- b) os servidores, após o exame periódico;
- c) os servidores demitidos ou exonerados.

## SEÇÃO I DO ATESTADO MÉDICO

**Art. 4º** As licenças previstas neste Decreto somente serão concedidas se:

I - o atestado médico ou odontológico original, não tiver rasurado;

II - o atestado médico ou odontológico contiver:

- a) o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Odontologia - CRO, do médico ou cirurgião-dentista subscritor do atestado;
- b) o tempo de afastamento solicitado pelo profissional;
- c) o nome do servidor;
- d) o local e a data de emissão;
- e) o timbre e carimbo da unidade da rede pública ou particular de saúde,

Parágrafo único. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a unidade ou órgão deverá comunicar a recusa do atestado imediatamente ao Servidor e ao Departamento de Administração de Pessoal.

## SEÇÃO II DAS LICENÇAS QUE NÃO DEPENDEM DE PERÍCIA MÉDICA

**Art. 5º** O servidor poderá ser licenciado pelo superior hierárquico imediato, para tratamento da própria saúde até 03 (três) dias consecutivos, no máximo duas vezes no período de 12 (doze) meses, independentemente de perícia médica, mediante apresentação de atestado médico ou odontológicos, da rede pública ou particular.

§ 1º O servidor deverá encaminhar o atestado ao seu superior hierárquico, no primeiro dia útil posterior ao prazo constante do "caput", sob pena de indeferimento da licença.

§ 2º O período de afastamento será contado incluindo-se o dia da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Os atestados médicos ou odontológicos apresentados deverão ser encaminhados para arquivamento no prontuário do servidor no Departamento de Administração de Pessoal.

§ 4º O atestado deverá conter as exigências previstas no Art. 4º deste Decreto.

§ 5º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previsto no

"caput", o servidor poderá ser submetido a perícia oficial a qualquer momento, a pedido do superior hierárquico do servidor ou do Departamento de Administração de Pessoal, por meio de ofício endereçado a Perícia Médica.

**Art. 6º** A concessão de licença maternidade à gestante será requerida pela servidora ou terceiro, diretamente no Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - antes do parto mediante a apresentação do comunicado de ausência emitido pelo superior hierárquico e do atestado médico nos termos do Art. 4º deste Decreto.

II - Após o parto mediante a apresentação do comunicado de ausência, do atestado médico nos termos do Art. 4º deste Decreto ou da certidão de nascimento.

### SECÇÃO III

#### DAS LICENÇAS QUE DEPENDEM DE PERÍCIA MÉDICA DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

**Art. 7º** Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo ou função por motivo de doença será concedida licença com vencimentos integrais, a pedido ou de ofício.

§ 1º No caso de licença a pedido, a Perícia Médica deverá ser previamente agendada pelo servidor ou terceiro no prazo de até 3 (três) dias subsequente ao da emissão do atestado médico, odontológico ou da alta hospitalar, da seguinte forma:

I - no Setor da Pericia Oficial, pessoalmente ou por terceiro, munido do comunicado de ausência fornecido pela unidade de origem do servidor, do atestado médico ou odontológico, exames, receitas e demais documentos pertinentes.

II - por e-mail endereçado a Pericia Médica Oficial, devendo anexar os documentos discriminados no inciso anterior, no formato PDF.

§ 2º O servidor deverá comparecer pessoalmente no dia previamente agendado na Pericia Medica Oficial com os documentos originais discriminados no inciso I do § 1º.

**Art. 8º** No caso de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial devidamente agendada, a Pericia Médica Oficial comunicará a ausência ao Departamento de Administração de Pessoal e a unidade de origem do servidor, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 9º** Caso a sua ausência tenha ocorrido por motivo justo comprovado, poderá o servidor pedir a reconsideração por escrito diretamente na Pericia Médica, do despacho que indeferiu a licença, em até 2 (dois) dias contados da data do não comparecimento, juntando documentos que entender pertinente.

Parágrafo único. Acolhido o pedido de reconsideração, será agendada nova data para a

perícia, não mais sendo cabível a apresentação de novo pedido de reconsideração ou de recurso no caso de ausência do servidor.

**Art. 10** Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde quando:

I - durante o exame médico pericial no servidor, o médico-perito constatar a necessidade de seu afastamento;

II - durante a análise da documentação médica apresentada pelo servidor, referente à própria saúde ou de pessoa da família, o médico-perito constatar a necessidade de seu afastamento, se for o caso.

**Art. 11** A licença médica superior a 60 (sessenta) dias dependerá de avaliação pericial da Junta Médica Oficial.

**Art. 12** Na hipótese de desaparecimento dos motivos de saúde que impossibilitaram o servidor de exercer sua atividade laborativa, bem como de término do período de afastamento solicitado pelo médico assistente no atestado, antes do atendimento pelo Perito Oficial singular ou Junta Médica Oficial, deverá o servidor retornar ao serviço.

§ 1º Nos casos de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, o servidor poderá retornar ao trabalho após apresentar alta médica e relatório de seu médico assistente, se solicitado pela Perícia Médica.

§ 2º Caso findo o período de afastamento solicitado no atestado fornecido pelo médico assistente sem que o servidor apresente condições de retornar ao trabalho, deverá obter novos subsídios médicos para embasar o afastamento e reapresentá-los por ocasião do agendamento na Perícia Médica.

**Art. 13** A licença médica será negada de plano, quando:

I - o servidor deixar de apresentar, sem motivo justificado, subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros, no ato da perícia;

II - não houver médico responsável pelo tratamento do servidor durante o seu período de internação em clínica para recuperação de dependentes de álcool e drogas;

III - forem descumpridos os prazos fixados neste Decreto.

§ 1º Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

§ 2º Da decisão do Perito Oficial Singular que negar a licença, caberá recurso a Junta Médica Oficial, conforme dispõe o Artigo 39 deste Decreto.

**Art. 14** O servidor não poderá ser mantido em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde, em razão da mesma doença, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior.

§ 2º Após 12 (doze) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Junta Médica Oficial realizará perícia para avaliação, do estado de saúde do servidor.

§ 3º Após 23 (vinte e três) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Junta Médica Oficial realizará perícia para definição, da situação do servidor.

§ 4º As perícias referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser realizadas antecipadamente, a critério da Junta Médica Oficial.

§ 5º No caso da perícia de que trata o § 3º deste artigo, a Junta Médica Oficial verificará, alternativamente, se o servidor deve:

I - voltar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;

II - ser readaptado ou ter sua função restringida;

III - ser aposentado por invalidez.

§ 6º Todos os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde por prazo superior a 23 (vinte e três) meses, deverão, em até 1 (um) ano, passar pela Junta Médica Oficial a que se refere o § 3º deste artigo, com agendamento prévio.

#### SEÇÃO IV

##### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR

**Art. 15** O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme dispõe o Art. 75, da Lei Complementar nº 64/2.002, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função.

§ 1º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como no atestado ou declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal pelo servidor.

I - O Perito Singular ou a Junta Médica poderá conceder a licença prevista no caput, mesmo que no atestado ou declaração médica não conste a necessidade de acompanhamento do servidor, no caso de filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

§ 2º O parentesco do vínculo conjugal ou a união estável poderão ser comprovados por meio de declaração do servidor, feita de próprio punho e sob as penas da Lei, dos demais

parentes com apresentação de cópia do documento oficial válido no território brasileiro.

§ 3º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida estando o assistido fora do Município de Itaquaquecetuba, hospitalizado ou não, observando-se, conforme o caso, as disposições previstas nos artigos 17 a 24 deste Decreto.

§ 4º A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, em razão de doença da mesma pessoa da família do servidor.

#### SEÇÃO V DA PERICIA MÉDICA DOMICILIAR

**Art. 16** Quando estiver impossibilitado de se locomover, poderá o servidor solicitar por escrito, que a perícia médica seja realizada em sua residência ou em outro local por ele solicitado, desde que situado no Município de Itaquaquecetuba.

§ 1º Se antes da visita do médico perito houver alteração do quadro clínico que permita a sua locomoção, o servidor passará por avaliação médica na Perícia Médica Oficial.

§ 2º O pedido formulado nos termos do "caput" deste artigo deverá estar acompanhado de relatório médico detalhado, que ateste a incapacidade de locomoção do servidor, contendo o prazo desta incapacidade.

§ 3º Autorizada a perícia médica domiciliar, após a análise dos documentos, deverá o servidor permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente à Perícia Médica Oficial a eventual alteração do endereço, sob pena de ter negada a licença requerida.

§ 4º Em casos especiais a Perícia Médica Oficial, baseada em critérios de necessidade, gravidade da patologia e disponibilidade de recursos materiais e humanos, analisará a possibilidade da perícia médica domiciliar ser realizada em outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, ou a licença poderá ser concedida baseada em documentos técnicos que ateste a incapacidade laboral, nos termos do artigo 22 e seguintes, deste Decreto.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA MÉDICA NA HIPÓTESE DE INTERNAÇÃO

**Art. 17** Serão documentais as perícias realizadas após internação hospitalar do servidor ou pessoa da família, em período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 18** As perícias realizadas na modalidade meramente documental não necessitam de

agendamento, devendo a documentação original pertinente, ser entregue à Perícia Médica Oficial pelo servidor ou terceiro, em até 05 (cinco) dias, contados do trigésimo dia da internação hospitalar.

Parágrafo único. O servidor ou terceiro deverá providenciar o comunicado de ausência o relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou clínica da qual conste o período de sua internação, superior a 30(trinta) dias.

**Art. 19** A Perícia Médica Oficial deverá analisar a documentação apresentada, podendo:

I - conceder ou negar a licença;

II - solicitar a complementação da documentação, informando quais os documentos que estão faltando;

III - solicitar o agendamento de perícia presencial, após a alta, caso seja necessário.

§ 1º No caso de solicitação de documentação complementar, o prazo para sua apresentação na Perícia Médica Oficial, pelo servidor ou terceiro, será de 10 (dez) dias, contados da ciência da exigência.

§ 2º O agendamento de perícia, após a alta médica, deverá ser realizado nos termos do Art. 7º deste Decreto.

§ 3º A licença médica concedida poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

**Art. 20** O descumprimento, pelo servidor, dos prazos estabelecidos nos artigos 18 e 19 deste Decreto poderá acarretar a negativa da licença médica referente ao período de internação.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA MÉDICA PARA SERVIDOR QUE ESTIVER FORA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 21** O servidor internado em hospital ou clínica localizado fora do Município de Itaquaquecetuba deverá seguir o procedimento previsto nos artigos 17 a 20 deste Decreto.

**Art. 22** O servidor que, estando fora do Município de Itaquaquecetuba, venha a ser acometido por doença que o impossibilite de comparecer à avaliação pericial presencial, deverá comunicar a ocorrência a Perícia Médica Oficial, em até 5 (cinco) dias úteis, contados do início do impedimento de locomoção.

**Art. 23** Na hipótese do artigo 22 deste Decreto, o servidor ou terceiro deverá encaminhar,

em envelope lacrado, por registro postal ou portador idôneo, no mesmo prazo, relatório de médico ou cirurgião-dentista, emitido em unidade de saúde da localidade onde se encontrar, contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que tenha sido submetido e declaração médica que ateste a sua incapacidade de se locomover, para fins de avaliação da concessão de licença médica.

§ 1º Quando se encontrar fora do País, deverá o servidor providenciar tradução juramentada do laudo médico e dos documentos referidos no "caput" deste artigo, conforme o caso, e encaminhá-lo à Perícia Médica Oficial, em envelope lacrado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da comunicação do impedimento de locomoção.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo poderá acarretar o indeferimento da licença.

**Art. 24** Recebido o envelope lacrado referido no Art. 23 deste Decreto, deverá a Perícia Médica Oficial avaliar a documentação em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. A concessão da licença médica poderá produzir efeitos a partir da data indicada no relatório médico.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA COMPULSÓRIA

**Art. 25** Será licenciado o servidor ao qual a autoridade sanitária competente atribua a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar essa condição.

§ 1º Caberá à Perícia Médica Oficial proceder ao licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo, mediante ato declaratório da autoridade sanitária.

§ 2º Verificada a procedência da suspeita, será o servidor licenciado para tratamento da própria saúde, na forma prevista neste Decreto, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 3º O servidor deverá reassumir suas funções se não positivada a doença, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

§ 4º No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico caso esteja em condições de reassumir o exercício do cargo, desde que apresente relatório de seu médico assistente.

#### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

**Art. 26** O servidor vitimado de doença profissional ou acidentado em serviço, nos termos dispostos nos parágrafos do Art. 93, da Lei Complementar nº 64/2002, terá direito à

licença, segundo critério médico, garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

**Art. 27** O acidente de trabalho deve ser imediatamente comunicado, pelo acidentado ou por qualquer pessoa que dele tiver conhecimento, à chefia imediata do servidor vitimado.

§ 1º O superior hierárquico a que estiver vinculado o servidor, deverá comunicar o acidente à Perícia Médica Oficial e ao Departamento de Recursos Humanos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade, mesmo não havendo necessidade de afastamento.

§ 2º A emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como o respectivo agendamento da perícia médica, deverão ser realizados pela unidade ou órgão a que o servidor for vinculado, no prazo de 2 (dois) dias, contados da comunicação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A licença produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença profissional ou do trabalho, constatada mediante avaliação pericial.

§ 4º O servidor licenciado nos termos deste artigo só poderá reassumir suas funções após o término da licença concedida.

**Art. 28** Para que o acidente ocorrido durante trajeto percorrido a serviço da Administração Pública ou entre a residência e o local de prestação de serviços, conforme previsto em Lei Federal, seja considerado de trabalho, deverá o servidor apresentar provas que permitam à Perícia Médica responsável por sua avaliação o estabelecimento do nexa causal.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação à Perícia Médica Oficial do prontuário e demais documentos relativos ao atendimento médico ou odontológico, pelo qual passar o servidor logo após o acidente, considerado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e de eventual boletim de ocorrência policial que tenha sido lavrado, além da identificação das eventuais testemunhas do acidente, se existirem.

**Art. 29** As disposições relativas à licença para tratamento da saúde do servidor aplicam-se, no que couber, à licença de que trata esta seção.

**Art. 30** O servidor terá alta por abandono em caso de não comparecimento à perícia médica de retorno de acidente do trabalho, devendo ser expedido o comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Comunicada a alta por abandono, deverá o servidor reassumir suas funções, sob pena de lhe serem apontadas faltas injustificadas, na forma da legislação vigente.

**Art. 31** No caso de não comparecimento do servidor à perícia agendada para análise de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, se o médico perito

entender que a perícia é absolutamente necessária, não sendo caso de alta por abandono, a Perícia Médica Oficial comunicará a ausência ao Departamento de Administração de Pessoal, para que adote as providências necessárias.

#### SEÇÃO X DA LICENÇA PARA SERVIDOR COMISSIONADO OU CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO

**Art. 32** A licença solicitada por servidor comissionado ou contratado por prazo determinado e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, até o limite de 15 (quinze) dias, deverá seguir as exigências deste Decreto.

**Art. 33** A licença solicitada por servidor comissionado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia, deverá seguir as exigências da legislação própria que regula as licenças perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

#### SEÇÃO XI DO EFEITO RETROATIVO

**Art. 34** A concessão de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família produzirá efeitos a partir da data em que for realizado o agendamento da perícia médica, podendo retroagir até constante no atestado, a critério do médico, mediante a apresentação de documentação que comprove a impossibilidade para o trabalho no período correspondente.

Parágrafo único. Serão registrados como faltas os dias que ultrapassem a retroação prevista no "caput" deste artigo.

#### Capítulo II DOS RECURSOS

**Art. 35** Cabe ao servidor protocolar, pessoalmente ou por terceiro, observados os prazos previstos neste Decreto, recurso contra a decisão que negou a licença médica, após a ciência expressa.

**Art. 36** Na hipótese de não comparecimento do servidor à perícia médica agendada após a apreciação do pedido de reconsideração ou do recurso, será observado o procedimento previsto no Parágrafo único do artigo 9º deste Decreto.

**Art. 37** Os dias não trabalhados, nos casos de licença médica negada, de indeferimento de pedido de reconsideração e de não provimento de recurso, serão considerados como faltas.

**Art. 38** O prazo para apresentação de pedido de reconsideração e para interposição de recurso será, em cada uma dessas situações, de 5 (cinco) dias, contados a partir do

primeiro dia útil seguinte da ciência do servidor.

SEÇÃO I  
DO RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE LICENÇA PELA PERÍCIA OFICIAL  
SINGULAR

**Art. 39** Após a ciência do indeferimento da licença pelo Perito Oficial Singular, caberá recurso, no prazo previsto no Art. 38, dirigido a Junta Médica Oficial, que poderá fazer, se for o caso, nova avaliação médica.

§ 1º O servidor será comunicado da data e o local em que deverá comparecer para avaliação médico-pericial em grau de recurso, se for o caso.

§ 2º O recurso será negado de plano quando o servidor:

I - não comparecer ao exame médico-pericial;

II - não tenha apresentado ou não apresentar exames complementares ou outros subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - não interpuser o recurso no prazo fixado no artigo 38 deste Decreto.

§ 3º Nenhum recurso poderá ser renovado.

SEÇÃO II  
DO RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE LICENÇA PELO SUPERIOR  
HIERÁRQUICO DO SERVIDOR

**Art. 40** Após a ciência do indeferimento da licença pelo superior hierárquico do servidor, caberá recurso, no prazo previsto no Art. 38, dirigido a Perícia Médica Oficial.

§ 1º Interposto recurso, a Perícia Médica Oficial terá 5 (cinco) dias para decidir, devendo comunicar a decisão final ao servidor e ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º O recurso será negado de plano quando:

I - quando não atendidas as exigências contidas no Art. 4º deste Decreto;

II - o servidor não tenha apresentado ou não apresentar subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - o servidor descumprir os prazos fixados neste Decreto.

§ 3º Nenhum recurso poderá ser renovado.

SEÇÃO III

## DA REASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES PELO SERVIDOR E DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA

**Art. 41** O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

I - no dia útil imediato à data do término da sua licença médica;

II - quando for considerado apto ao desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou " de ofício";

**Art. 42** Poderá o servidor reassumir suas funções, na hipótese de desaparecimento dos motivos que ensejaram seu afastamento antes da data agendada para a realização da perícia, desde que tenha sido cumprido o período de afastamento sugerido pelo médico assistente e que a licença médica não tenha sido concedida em virtude de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Independentemente da reassunção de suas funções, o servidor continuará obrigado a comparecer na data agendada para avaliação pericial, devendo apresentar o atestado que embasou seu afastamento.

**Art. 43** A licença médica poderá ser prorrogada:

I - por solicitação do interessado, formulada nos 5 (cinco) dias que antecederem o término da licença em curso, com a apresentação de documentos técnicos comprobatórios de necessidade de prorrogação;

II - "de ofício", por decisão da Perícia Médica Oficial.

### Capítulo III

#### DO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA E DO DUPLO VÍNCULO

**Art. 44** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter sua licença médica revogada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, na mesma função, a licença concedida alcançará ambos os vínculos.

§ 2º Caso o duplo vínculo do servidor com a Administração Pública Municipal não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico-pericial for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das duas funções.

§ 3º Na hipótese de o duplo vínculo não ser com a Administração Pública Municipal, o servidor, sob pena de ter sua licença médica revogada e de apuração da responsabilidade

descrita no "caput" deste artigo, deverá:

I - encaminhar à Perícia Médica Oficial, antes do término da licença concedida no Município de Itaquaquecetuba, o resultado do pedido de licença feito no outro vínculo.

§ 4º Recebido o resultado da perícia realizada nos termos do § 3º deste Decreto, a Perícia Médica Oficial poderá reavaliar a perícia anteriormente concedida ou mesmo revogá-la, caso entenda consistente a recusa do outro ente.

**Art. 45** Os dias não trabalhados após eventual revogação da licença serão considerados como faltas injustificadas.

#### Capítulo IV DA READAPTAÇÃO

**Art. 46** A readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor e dependerá sempre de perícia médica.

**Art. 47** Serão readaptados os servidores municipais efetivos, depois de adquirida a estabilidade, a critério médico, que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de sua saúde.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores admitidos considerados estáveis no serviço público municipal, nos termos do artigo 19- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

**Art. 48** A readaptação com restrição de função não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

**Art. 49** A readaptação com restrição de função poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente sempre na mesma Secretaria onde está lotado o servidor.

§ 1º A readaptação temporária terá prazo mínimo de 01 (um) ano e no máximo 02 (dois) anos, definido segundo critérios médicos, cessando automaticamente após o seu decurso.

§ 2º A readaptação com restrição de função temporária poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em perícia médica.

§ 3º A readaptação permanente poderá ser revista a cada 12 (doze) meses.

**Art. 50** Os servidores serão submetidos a avaliação médico-pericial, visando a sua readaptação com restrição de função, mediante indicação feita:

I - por médicos da Perícia Médica Oficial;

II - pelo superior hierárquico, de forma devidamente justificada e com expressa anuência do servidor.

§ 1º A indicação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser atuada na forma da legislação em vigor.

§ 2º No caso do inciso II do "caput" deste artigo:

I - a justificativa deverá incluir:

- a) os dados funcionais do servidor, especialmente quanto à estabilidade;
- b) o relatório circunstanciado do caso;
- c) a avaliação de desempenho atualizada;
- d) a descrição das atividades inerentes ao cargo ou função.

II - acolhida a indicação, a Perícia Médica Oficial expedirá convocação ao servidor indicado, no mínimo 3 (três) dias úteis antes da data prevista para realização da avaliação médico-pericial.

§ 3º A comunicação ao servidor da data prevista para sua avaliação médico-pericial será feita pela Perícia Médica Oficial.

§ 4º O processo administrativo que trata da concessão da readaptação com restrição de função temporária, deverá permanecer arquivado no prontuário do servidor ou em local apropriado na Perícia Médica Oficial.

**Art. 51** O próprio servidor poderá solicitar a Perícia Médica Oficial, o agendamento de perícia médica para avaliação de sua capacidade laborativa, desde que recomendado por escrito pelo médico assistente.

**Art. 52** Todos os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem readaptados na condição de permanente deverão, em até 01 (um) ano, passar por nova avaliação médico-perícia, se necessário tecnicamente.

**Art. 53** Compete à Junta Médica Oficial a realização dos exames periciais, bem como a expedição dos respectivos laudos médicos, para fins de readaptação com restrição de função e de retorno do servidor ao desempenho das atribuições.

**Art. 54** Se o servidor não comparecer à avaliação médico-pericial devidamente agendada, o Departamento de Pessoal deverá ser informado para que o servidor retorne a sua função de origem, observado o procedimento previsto no Artigo 8º deste Decreto.

**Art. 55** Do laudo médico expedido para fins de readaptação com restrição de função deverão constar, pelo menos, os seguintes dados e/ou informações:

I - se o comprometimento à saúde é parcial e permanente ou parcial e temporário;

II - a relação das atribuições do cargo ou da função que o servidor não poderá desempenhar;

III - as condições físicas e ambientais gerais de trabalho nas quais o servidor poderá exercer suas atividades;

IV - se a readaptação com restrição de função foi concedida:

- a) em caráter temporário, cessando automaticamente ao final do prazo fixado;
- b) em caráter permanente, sujeito a revisão, se necessário;

V - se foi constatada alguma deficiência laboral física ou psíquica, a ser devidamente caracterizada.

Parágrafo único. O laudo de readaptação com restrição de função deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Modernização, para expedição de Portaria.

**Art. 56** Enquanto não proferida decisão pela Perícia Médica Oficial o servidor deverá aguardar em sua unidade de lotação, com acompanhamento da respectiva Secretaria.

**Art. 57** Quando não mais subsistirem os fundamentos médicos que determinaram a readaptação com restrição de função concedida em caráter permanente, deverá ser proposto à Perícia Médica Oficial o retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem ou da função anteriormente ocupado, por indicação:

I - dos médicos da Perícia Médica Oficial;

II - da respectiva Secretaria.

§ 1º A indicação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será encaminhada à Perícia Médica Oficial, após a devida autuação, acompanhada dos documentos pertinentes.

§ 2º Na hipótese de ser acolhida a proposta de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem ou da função anteriormente ocupado, a Junta Médica Oficial providenciará a comunicação ao servidor que deverá se dirigir de imediato ao Departamento de Administração de Pessoal para que seja encaminhado a Secretaria em que estiver lotado.

§ 3º Do laudo emitido pela Junta Médica Oficial que venha a rever a readaptação com restrição de função, deverá constar a insubsistência das limitações antes apresentadas pelo servidor, bem como sua capacidade atual, total ou parcial, para o exercício das atribuições do cargo ou função.

## Capítulo V DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 58** Nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 245, de 2.014, combinado com os pertinentes e aplicáveis dispositivos constantes da Constituição Federal, da Legislação Federal e da Legislação Municipal, o servidor será aposentado por invalidez permanente quando acometido de patologia que o incapacite definitivamente para o serviço público.

**Art. 59** No caso de incapacidade decorrente de acidente sofrido em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a aposentadoria dar-se-á com proventos integrais e com proventos proporcionais nos demais casos.

**Art. 60** A incapacidade deverá ser constatada pela Junta Médica Oficial, com a expedição de laudo detalhado.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de parecer favorável da maioria dos membros da junta médica.

**Art. 61** Caso o parecer não seja favorável, caberá recurso com pedido de reconsideração, no prazo previsto no Art. 38, dirigido a Junta Médica Oficial, devidamente fundamentado, que poderá fazer, se for o caso, nova avaliação médica.

§ 1º O servidor será comunicado da data e o local em que deverá comparecer para avaliação médico-pericial em grau de recurso, se for o caso.

§ 2º O recurso será negado de plano quando o servidor:

I - não comparecer ao exame médico-pericial;

II - não tenha apresentado ou não apresentar exames complementares ou outros subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - não interpuser o recurso no prazo fixado no artigo 38 deste Decreto.

**Art. 62** Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

## Capítulo VI DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

**Art. 63** Com vistas ao atendimento ao disposto no Art. 6º, inciso V, e Art. 40, da Lei Complementar nº 64/2.002 o candidato a ingresso no serviço público municipal deverá submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pelo Perícia Médica Oficial/Saúde Ocupacional, para avaliação do seu estado de saúde física e mental.

§ 1º O candidato deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercido.

§ 2º O candidato não poderá ingressar no serviço público municipal caso apresente

patologia que possa, com o desempenho do cargo ou função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade futura para o exercício.

**Art. 64** O candidato a ingresso no serviço público municipal deverá, por ocasião do seu exame de ingresso, firmar declaração sobre seu histórico de saúde, em formulário próprio, fornecido pela Pericia Médica Oficial/Saúde Ocupacional.

§ 1º A declaração a que se refere o "caput" deste artigo será firmada sob as penas da Lei.

§ 2º Na hipótese de comprovação da não veracidade do contido da declaração de que trata o "caput" deste artigo, o título de nomeação será tido como nulo, ainda que já tenha ocorrido o início de exercício.

**Art. 65** Os servidores nomeados para cargos de livre provimento em comissão e os contratados por tempo determinado para prestarem serviço público municipal, se submeterão a exame admissional simplificado a critério da Pericia Medica Oficial.

**Art. 66** Para a realização do exame médico admissional, os candidatos serão convocados para comparecer à Pericia Médica Oficial, munidos de documento de identidade original ou equivalente legal.

**Art. 67** Os prazos para a nomeação e posse serão suspensos desde o dia do comparecimento do candidato à Pericia Medica Oficial até a data da ciência do resultado, conforme referido no artigo 68, deste Decreto ou, na hipótese de inaptidão, até a decisão do recurso, se houver.

§ 1º O candidato deverá retirar a relação dos exames a serem realizados na Pericia Médica Oficial, devendo retornar para agendamento de pericia no prazo até 30 (trinta ) dias, caso não consiga cumprir o prazo deverá requerer por escrito a sua prorrogação perante a Divisão de Protocolo no Paço Municipal, juntando comprovantes de agendamento dos eventuais exames, sob pena de ficar configurado abandono.

§ 2º O prazo para a posse recomeçará a fluir sempre que o candidato deixar de comparecer aos exames nas datas designadas ou deixar de agendar os exames complementares solicitados, devendo, em todos os casos, ser feita a devida comunicação ao Departamento de Administração de Pessoal.

§ 3º Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, fica configurado o abandono quando o candidato não comparecer a Pericia Médica Oficial no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data inicialmente designada para a realização de exame médico ou complementar, bem como quando não agendar, no mesmo prazo, os exames complementares solicitados, seja na instância inicial ou em grau de recurso.

§ 4º A Pericia Médica Oficial comunicará a Secretaria Municipal competente, bem como ao Departamento de Administração de Pessoal, dos candidatos que incidirem no disposto no § 3º deste Artigo.

**Art. 68** A Perícia Médica Oficial/Saúde Ocupacional, com base no exame admissional e na declaração do candidato sobre seu estado de saúde, o comunicará da decisão sobre a aptidão ou inaptidão para ingresso no serviço público municipal, emitindo o ASO de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Quando necessários à conclusão sobre a aptidão do candidato, serão solicitados exames complementares, constantes do PCMSO, de acordo com a atividade a ser exercida, além de outros indicados individualmente.

**Art. 69** O candidato considerado inapto para o desempenho do cargo ou função poderá interpor recurso, mediante requerimento para instauração de processo administrativo na Divisão de Protocolo no Paço Municipal, dirigido a Junta Médica Oficial, no prazo previsto no Art. 38, deste Decreto.

§ 1º O pedido poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º Recebido o pedido, o candidato será convocado para ser examinado pela Junta Médica Oficial, se for o caso..

§ 3º Da Junta Médica Oficial de que trata o § 2º deste artigo poderá participar especialista de outro órgão ou ente da Administração Pública Municipal.

§ 4º A decisão da Junta Médica Oficial será comunicada ao candidato.

§ 5º Se interposto fora do prazo fixado no "caput" deste artigo, o recurso será negado de plano.

**Art. 70** Os exames dos portadores de deficiência física serão realizados de acordo com a legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Decreto.

**Art. 71** A Perícia Médica Oficial/Saúde Ocupacional e a Secretaria Municipal que pretender realizar concurso, estabelecerão o perfil profissional dos cargos a serem exercidos, visando fixar os exames adequados, as causas de inaptidão e as patologias que historicamente apresentam evolução natural capaz de causar grave prejuízo à saúde do candidato e incapacidade para o desempenho da função.

Parágrafo único. A Perícia Médica Oficial/Saúde Ocupacional deverá elaborar e manter atualizados protocolos que fixem critérios técnicos a serem adotados nos exames médicos admissionais, de acordo com o PCMSO e PPRA do local de trabalho e função do servidor, de acordo com a legislação.

## Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 72** Cabe à Perícia Médica a elaboração de protocolos que estabeleçam parâmetros

para a concessão de licenças médicas, os quais poderão ser modificados de acordo com a evolução da medicina e das tecnologias aplicadas.

**Art. 73** As disposições deste decreto:

I - aplicam-se apenas aos servidores públicos municipais ou a candidatos a ingresso no serviço público municipal, no que couber;

II - não se aplicam a servidores cedidos por órgão público federal, estadual ou de outro município para prestar serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Itaquaquecetuba.

**Art. 74** Compete à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos baixar normas complementares à execução deste Decreto, quando necessário, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

**Art. 75** As Despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 76** Este Decreto entrará em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de abril de 2.019, 458º da Fundação da Cidade e 65º da Emancipação Político Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito Municipal

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

RENATO MOREIRA  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização - Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora do Departamento de Administração Geral